RECURSO ESPECIAL Nº 1.860.617 - MS (2020/0027041-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	:	ANTONIO BRAZ GENELHU MELO
ADVOGADOS	:	FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364
		MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA - SP256543
		DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANÇA - SP278589
		FÁBIO ALEXANDRO PEREZ - MS014810A
INTERES.	:	MARIA IMACULADA NOGUEIRA
ADVOGADO	:	CAIO FÁBIO CARDOSO RIBEIRO - MS022824

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 20 DA LEI 8.429/92. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE. JULGADOS DO STJ. SÚMULA 568/STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, com fundamento unicamente no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal 3ª Região, assim ementado (fls. 452 e-STJ):

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM. NORMAS DO DIREITO PENAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.
> 1. Na improbidade administrativa a prescrição está regida pelas normas do direito penal, dentre as quais a contagem individual dos prazos. Precedentes do STJ no REsp 1088247, no REsp 1185461 e no REsp 1230550 e desta Turma no AI 5003279-88.2017.4.03.0000.
> 2. Assim, o prazo prescricional para a execução das penas deve ser contado a partir do trânsito em julgado da condenação, individualmente considerada.
> 3. Agravo de instrumento provido.

Nas razões do recurso especial, o recorrente aponta violação ao art. 20 da Lei 8.429/92, sob o argumento de que *o prazo prescricional tem que ser contado do trânsito em julgado da sentença da qual não caiba mais recurso. E, tendo em vista que o trânsito em julgado ocorreu em 29.11.2017 e o cumprimento de sentença teve início em 07.06.2018, não há que se falar em ocorrência de prescrição* (fl. 465 e-STJ).

Contrarrazões às fls. 470/491 e-STJ.

Decisão de admissibilidade às fls. 550/554 e-STJ.

O Ministério Público Federal, no parecer de fls. 568/574 e-STJ, opina pelo não provimento do apelo nobre.

É o relatório.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 5D1776C2-314E-4022-B797-DB4841FBF251

Inicialmente, é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3/STJ*: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

Na hipótese em análise, o Tribunal de origem reconheceu a prescrição do cumprimento de sentença de procedência de ação civil pública por ato de improbidade administrativa. Com efeito, está consignado do acórdão recorrido que a interpretação do art. 20 da Lei 8.429/92, permite a conclusão de que o prazo prescricional para a execução das penas deve ser contado a partir do trânsito em julgado da condenação do agravante, individualmente considerada.

A propósito, os seguintes excertos (fls. 441/442 e-STJ):

> Em sessão de julgamento realizada em 20 de março de 2019, o Exmo. Desembargador Federal relator Mairan Maia proferiu voto no sentido de negar provimento ao agravo, entendendo que o prazo deve ser contado do trânsito em julgado da sentença, considerando sua irrecorribilidade de forma coletiva e, portanto, após o julgamento do último recurso interposto pelos demais réus.
> O Exmo. Desembargador Federal Nelton dos Santos apresentou divergência no sentido de dar provimento ao agravo, ao fundamento de que a prescrição está regida pelas normas de direito penal, dentre as quais a contagem individual dos prazos e, como consequência, considerando que o agravante não interpôs recurso às Cortes Superiores, deve ser contado do trânsito em julgado da apelação julgada por esta C. Turma.
> Pedi vista dos presentes autos, para melhor análise do tema, concluindo pela contagem individual do prazo prescricional para a execução da sanção, mas por fundamentação diversa daquela apresentada pelo Exmo. Desembargador Federal Nelton dos Santos em seu voto divergente.
> [...]
> Por fim, considerando que o disposto no artigo 23, da Lei nº 8.429/92, é norma especial, e que está assentado na jurisprudência pátria que o prazo para a execução prescreve no mesmo prazo da ação (Súmula 150, STF), não se vislumbra qualquer razão para se contar o prazo de maneira individualizada para cada réu para o ajuizamento da demanda, mas de forma coletiva para a execução do julgado, pois, como já dito, se trata de instituto de natureza subjetiva e, portanto, deve considerar as condições de cada réu.
> Desta forma, **a execução da sanção de perda dos direitos políticos inicia-se a partir do trânsito em julgado da condenação, nos exatos termos do artigo 20, da Lei nº 8.429/92, que, no caso do agravante, ocorreu após o decurso de prazo para a interposição dos recursos às Cortes Superiores, ou seja, em 20.09.2012.**
> **Tendo em vista que o cumprimento de sentença se iniciou em 07.06.2018, decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos para a execução da sanção**.
> (Sem destaques no original)

Ocorre que o entendimento sufragado pelo Tribunal de origem merece ser reformado. Isso porque **há jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior no sentido de que não é possível reconhecer a prescrição intercorrente nas ações de improbidade administrativa,** eis que o art. 23 da Lei 8.429/92 - ora indicado como violado - somente se refere À prescrição quinquenal para ajuizamento da ação.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 5D1776C2-314E-4022-B797-DB4841FBF251

No mesmo sentidos, os seguintes julgados:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESVIO DE DINHEIRO. ART. 23, I E II, DA LEI 8.429/1992. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PARTICIPAÇÃO NO ATO ÍMPROBO. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS. SÚMULA 7/STJ. COMINAÇÃO DAS SANÇÕES. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. ART. 12 DA LIA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGIMENTAIS.
>
> 1. **O art. 23 da Lei 8.429/1992, que regula o prazo prescricional para propositura da ação de improbidade administrativa, não possui comando a permitir a aplicação da prescrição intercorrente nos casos de sentença proferidas há mais de 5 (cinco) anos do ajuizamento ou do ato citatório na demanda. Precedente.**
>
> 2. É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, por falta de prequestionamento (Súmula 282/STJ).
>
> 3. Inviável a modificação das premissas fáticas estabelecidas pela instância ordinária, referente à participação da recorrente na consecução e proveito do ato ímprobo, por demandar o reexame de provas (Súmula 7/STJ).
>
> 4. Cada inciso do art. 12 da Lei 8.429/1992 traz uma pluralidade de sanções, que podem ser aplicadas cumulativamente ou não, ainda que o ato de improbidade tenha sido praticado em concurso de agentes.
>
> Precedentes do STJ.
>
> 5. Não havendo violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, modificar o quantitativo da sanção aplicada pela instância de origem, no caso concreto, enseja reapreciação dos fatos e provas, obstado nesta instância especial (Súmula 7/STJ).
>
> 6. A ausência de cotejo analítico, bem como de similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigmas, impede o conhecimento do recurso especial pela hipótese da alínea "c" do permissivo constitucional.
>
> 7. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.
>
> (REsp 1289993/RO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 26/09/2013)
>
> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES. ATO DE IMPROBIDADE QUE VIOLA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO AO ERÁRIO.
>
> 1. **O STJ, interpretando o art. 23 da LIA, que regula o prazo prescricional para a propositura da ação de improbidade administrativa, já consolidou entendimento no sentido de que não se mostra possível decretar a ocorrência de prescrição intercorrente nas ações de improbidade administrativa, porquanto referido dispositivo legal somente se refere a prescrição quinquenal para ajuizamento da ação, contados do término do exercício do mandato, cargo em comissão ou função de confiança. Precedente: REsp 1.218.050/RO, Rel. Min.**

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 5D1776C2-314E-4022-B797-DB4841FBF251

> **Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 20/9/2013.**
> 2. O Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório, firmou a ocorrência da pratica do ato administrativo previsto no art. 11, caput, da Lei 8.429/1992, diante da presença de dolo.
> Assim, a reversão do entendimento exarado no acórdão exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes: AgInt no AREsp 580.434/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 21/2/2017.
> 3. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp 962.059/PI, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 29/05/2017)
>
> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DOSIMETRIA. SANÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
> [...]
> PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE 2. **O STJ, interpretando o art. 23 da LIA, que regula o prazo prescricional para a propositura da Ação de Improbidade Administrativa, já consolidou que não se mostra possível decretar a prescrição intercorrente nas ações de improbidade administrativa, porquanto o referido dispositivo legal somente se refere à prescrição quinquenal para ajuizamento da ação, contados do término do exercício do mandato, cargo em comissão ou função de confiança. Precedentes: REsp 1.218.050/RO, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 20/9/2013, e AgInt no AREsp 962.059/PI, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 29/5/2017.**
> [...]
> 13. Recurso Especial não conhecido.
> (REsp 1721025/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 02/08/2018)

Assim sendo, incide a Súmula 568/STJ segundo a qual *o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.*

Diante do exposto, com fulcro no art. 932, V, do CPC/2015; c/c o art. 253, parágrafo único, II, *c*, do RISTJ, dou provimento ao recurso especial a fim de restabelecer a decisão agravada proferida pelo juízo de primeira instância que indeferiu o pedido de reconhecimento de prescrição da execução de penalidade imposta em ação por atos de improbidade administrativa.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de março de 2020.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 5D1776C2-314E-4022-B797-DB4841FBF251